

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.185/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60100497-32
Recorrente: Cia. Siderúrgica da Guanabara-Cosigua (Gerdau S/A)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Antônio Teles de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000111107-71
Inscrição Estadual: 186.362752.01-25
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Estoque Desacobertados - Coque Metalúrgico - Evidenciado nos autos a inexistência de documentação fiscal hábil para acobertar as mercadorias no endereço em que se encontravam, não podendo ser acatadas as notas fiscais de outro estabelecimento, nos termos do art. 89, do RICMS/91. Mantidas as exigências fiscais. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 03/06/95, de que a Autuada adquiriu e mantinha em estoque 1.685.985 quilos de coque metalúrgico, no valor total de R\$ 132.746,02, provenientes da China, desacobertados de documentação fiscal hábil, conforme comprovantes de pesagem anexos ao TADO, sendo que no momento da ação fiscal, na tentativa de acobertar o estoque, foram apresentadas notas fiscais de Entrada da Siderúrgica Globo Ltda., relacionadas nos autos.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 107.049,36 (adequado à Lei 12.729/97).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.822/99/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$107.049,36.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 194/197, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A decisão da 3ª Câmara de Julgamento, que resultou no Acórdão 13.822/99/3ª, esclarece que as notas fiscais de saída 000.025, 000.624 e 000.625, emitidas pela empresa Siderúrgica Globo Ltda e juntadas pela Recorrente em sua defesa (fls. 136/138), foram emitidas sem observância das indicações previstas no art. 213, inciso II, art. 218, inciso III e art. 219, todos do RICMS/91.

A mesma decisão ressalta que as notas fiscais de entrada (fls. 08 a 133), também de emissão da Siderúrgica Globo Ltda., somente serviriam para acobertar o transporte e o estoque no estabelecimento do contribuinte **emitente**, em Sete Lagoas/MG, não se prestando para acobertar o estoque da então Recorrente em Contagem/MG, de acordo com o princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 89, RICMS/91).

É dado, pois, na fundamentação do Acórdão supra, um destaque à inobservância das disposições regulamentares pela empresa Siderúrgica Globo Ltda., quando da emissão de seus documentos fiscais.

Por esta razão a Recorrente ergue-se, através do presente Recurso de Revisão, na posição de quem foi erroneamente eleita como sujeito passivo do Auto de Infração.

Chega a afirmar que a decisão recorrida indica como praticante da irregularidade a emitente das notas fiscais de saída nela identificadas, ou seja, a Siderúrgica Globo Ltda.

Reafirma que não foi a importadora direta da mercadoria e que adquiriu parte do coque importado pela Siderúrgica Globo Ltda. antes mesmo da chegada do produto ao terminal de descarga ferroviário e que, se alguma irregularidade houve na operação, não terá sido ela a causadora.

A Recorrente enfoca a questão sob uma ótica que lhe é plenamente favorável mas, ressaltamos não ser esta a forma correta de focalizar o conteúdo da decisão do Acórdão 13.822/99/3ª.

Um problema com enfoque equivocado, facilmente haverá de ter uma solução também equivocada.

O que se percebe ao longo do processo e também na fundamentação da decisão do acórdão em epígrafe é que a empresa Siderúrgica Globo Ltda., emitente das notas fiscais de entrada e saída que compõem o PTA, realmente descumpriu os ditames da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, tal constatação não é suficiente para permitir que a Recorrente exima-se da **sua** responsabilidade enquanto contribuinte do ICMS na operação de aquisição da mercadoria.

A Recorrente, **por manter em estoque a mercadoria coque metalúrgico**, proveniente da China, **sem documentação fiscal** descumpriu a legislação tributária sendo por este motivo autuada pelo Fisco Mineiro.

As notas fiscais a que se refere a Recorrente em sua impugnação como acobertadoras da operação (000.025 e 000.624) não guardam perfeita correspondência com o estoque encontrado em seu estabelecimento.

A prova de que o estoque encontrava-se desacobertado de documentação fiscal fica mais evidente quando se observa que, na apresentação dos fatos novos, a hoje Recorrente relaciona também a nota fiscal 000.623 como mais uma nota fiscal a acobertar o referido estoque, além das outras duas citadas somente na impugnação.

Vemos, portanto, que não há como vincular tais notas fiscais ao estoque encontrado em seu estabelecimento (nem mesmo a Recorrente soube fazê-lo) por que as quantidades consignadas nas mesmas não guardam perfeita relação com o real estoque encontrado pelo Fisco.

Para que tais notas fiscais acobertassem o estoque, haveriam de ter sido emitidas com a observância do disposto no art. 213, inciso II, art. 218, inciso III e art. 219, todos do RICMS/91, além de guardarem, logicamente, a imprescindível correspondência entre as quantidades nelas consignadas e o real estoque da mercadoria.

Ressalta-se que, ainda que tais notas estivessem em perfeita consonância com as disposições legais e regulamentares, não restou provado nos Autos, de forma inequívoca, que as mesmas existiam antes da ação fiscal, o que deu margem ao Fisco a considerar esgotado o prazo para pagamento do imposto nos termos do art. 103, inciso I, do RICMS/91.

O descumprimento da legislação tributária pela então Recorrente, em especial do artigo 108, inciso X, c/c artigo 218, inciso I, do RICMS/91 está patente nos Autos.

Assim sendo, a sua eleição como sujeito passivo do presente Auto de Infração mostrou-se correta não havendo nada a se reformular na decisão consubstanciada no Acórdão 13.822/99/3^a.

Diante do exposto, **ACORDA** a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Procurador José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) Aparecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 01/09/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR

CC/MIG